



ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL

Aos 3 (três) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Mogi das Cruzes, às 10 horas, no edifício Sede da Municipalidade, à Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 277, Centro Cívico, reuniu-se, extraordinariamente, o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal – IPREM, criado pela Lei Complementar nº 35 de 5 de Julho de 2005 e nomeado através do Decreto nº 22.190 de 03 de Outubro de 2023, por recondução aprovada na 18ª Assembleia Ordinária Anual de 2023. O Conselho Fiscal, por seus membros, no cumprimento de suas atribuições na forma do disposto no art. 56 da LC nº 35/2005 e, bem como, de suas responsabilidades pertinentes de que trata a Lei Federal nº 9.717/1988 cc. disposições contidas na Portaria MTP nº 1467/2022 e ainda, consoante enunciados em dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); vem manifestar no caso em tela, qual seja: análise e deliberação da minuta de projeto de lei complementar tendo por objeto o parcelamento e reparcelamento do montante de valores devido pelo ente municipal ao Instituto de Previdência de Mogi das Cruzes – IPREM. E, conforme expõe nos autos nº 2432/2025, trata-se de expediente de origem do Executivo, para, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1467/2022 (com suas posteriores atualizações), apresentar as seguintes propostas: **“1º, o parcelamento para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, dos débitos apurados relativos ao Passivo Atuarial e à Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social, não efetivados nas competências dos meses de agosto a dezembro de 2024, incluindo o 13º salário.”** E, **“2º, o reparcelamento para pagamento em 17 (dezessete) prestações mensais e consecutivas, dos débitos parcelados anteriormente, relativos ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 383/2021.”** Segundo consta na mencionada minuta, **“as parcelas vincendas do parcelamento e reparcelamento, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA, acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo responsável por sua apuração, acrescida de juros compostos de 0,45% (quarenta e cinco centésimos percentuais)**

PG

RF

1

RS

UM

FQ



ao mês, acumulado desde o mês da consolidação dos montantes devidos até o mês anterior ao do vencimento, respeitada a meta vigente utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da efetiva celebração dos acordos.” Inclusive, segundo o proposto, observar-se-á, para, quando o caso, o cumprimento no disposto do art. 46, da LC n° 35/2005 e demais disposições contidas no Acordo n° 383/2021. Se diz mais, em ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das prestações do parcelamento e do reparcelamento, sobre os valores atualizados até a data de cada vencimento, **“incidirá atualização pelo IPCA, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde as datas dos vencimentos até o mês do efetivo pagamento”**. Ao final, estabelece que **“O Poder Executivo adotará as providências necessárias para assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e do reparcelamento.”** Diante de tudo aqui, acima relatado, o Conselho Fiscal, por seus membros, manifesta, inicialmente, de que não é demais destacar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial (caput do art. 40 da CF/88) como sendo o objetivo e o norte da gestão dos RPPS. Assim, resta por concluir de que a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS e, porque não dizer, o próprio equilíbrio das contas públicas, poderá influenciar no fortalecimento e na governança de políticas públicas. Portanto, não sem razão, a **União (a qual, compete a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS), para fazer cumprir o disposto no art. 7° da Lei 9.717/98 faz exigência da Certificação de Regularidade Previdenciária – CRP (art. 9°, IV, com nova redação da pela Lei n° 13.846/19)** e, com tal normativa, se eleva a responsabilidade e predominância dos órgãos e seus respectivos membros gestores do IPREM-MC. Portanto, com o inadimplemento do ente municipal para com o seu Instituto de Previdência ilustra-se a gravidade na governabilidade do município. Com o que, o **Conselho Fiscal, por seus membros, vir a expedir o Ofício n° 02/2025 (regularmente protocolado sob n° 2.739/2025, para que produza efeitos legais)** solicitando providência e adequações necessárias para o cumprimento do ente perante suas obrigações previdenciárias. Neste contexto, no momento, aporta os **autos 2432/2025**, onde o atuário, em observância do inc. IV do § 2° do art. 4° da LC n° 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal), na sua manifestação “in

PG

RF

2

RS

UM

FQ



fine” conclui: **“Em suma, não existe óbice para a realização dos termos de parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários em tela, de forma que este parecer é favorável a medida.”** Respeita-se. Entretanto, forçoso lembrar, de que na esfera administrativa no âmbito do poder público, de rigor, exige-se, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência em suas ações e atos. Ocorre que, se temos por um lado a **Lei Federal nº 9.717/98 cc. Portaria MPT nº 1467/22 sendo ainda, subsidiadas por demais legislações afetas a matéria, para organizar e normatizar questões previdenciárias. Vale ressaltar, no âmbito contábil e financeiro, que a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 69, estabelece preceitos normativos acerca das finanças públicas, fazendo com que os administradores públicos observem o aspecto contributivo e organizem as finanças de acordo com as normas de contabilidade e atuária que venham alcançar e preservar o seu equilíbrio financeiro e atuarial.** Assim reconhece-se a elevada importância da propositura, ora em análise. Porém, para além do texto do diploma legal, reserva-se a correta instrução daquele protocolado apresentando justificativa e farta informações documentais, inclusive, de origem contábil. Colhe-se, portanto, que **o art. 18, da LRF** dispõe que as contribuições recolhidas pelo ente federado à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, como, também, os gastos com inativos e pensionistas, são entendidos como parte de despesa total com pessoal. **E mais, o enunciado do art. 21,** do referido diploma legal, (com redação dada pela LC nº 173/2021) define, **é nulo de pleno direito: I – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (a) as exigências dos arts. 16 e 17 desta LC e o disposto no inc. XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da CF/88; (b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.** No mais, o Conselho Fiscal, por seus membros, no exercício de suas atribuições e com registro em Ata de sua última reunião, não somente reconhece e sentencia pela consolidação do montante de valores previdenciários devido pelo ente ao IPREM-MC mas também, na observância e diante do prazo expirado da Certificação de Regularidade Previdenciária, **deliberou por reconhecer e DECLARAR IRREGULAR A SITUAÇÃO FISCAL DO IPREM-MC.** Para efeito, situação essa, em permanecendo, causa danosas consequências ao Instituto e ao

PG

RF

3

RS

UM

FQ



IPREM *Instituto de Previdência Municipal Mogi das Cruzes - SP*

próprio ente federado. É de extrema urgência buscar e adotar providências que venha auxiliar na normalização orçamentária do IPREM-MC e, bem como, regularizar a escrituração fiscal do ente perante a Secretaria Nacional de Previdência (art. 9º, I, da Lei nº 9.717/98). Assim, conclui-se, de que muito embora reconheça-se que a minuta de “*projeto de lei complementar que autoriza o parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a repasses obrigatórios ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM-MC, não efetivados no período de agosto a dezembro de 2024, na forma que especifica e, dá outras providências*”; atenda aos propósitos a que se destina e apresenta no seu corpo textual os prévios critérios e requisitos de que trata os arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1467/2022. Merece se observado, ainda assim, de que o expediente carece de melhor instrução documental, consoante princípio constitucional da legalidade e demais disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal para seu prosseguimento e na continuidade da referida propositura e à sua pretensão final, **sujeitando sua aprovação final**, desde que nos **autos nº 2432/2025** conste de informações e documentação específica. Registre-se de que essas estão, no momento, ausentes, ao que, o Conselho Fiscal, por seus membros, requer por melhor instrução aos autos com a inclusão de informações e documentações, em especial, a inserção de: I – estimativa do impacto orçamentário financeiro do ente; II – declaração do ordenador das despesas sobre a adequação orçamentária financeira do ente; III – compatibilidade com disposição contida na Lei do Plano Plurianual (Lei nº 7.751/2021) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8.170), nos termos das disposições contidas no art. 16, e na observância dos arts. 17 e 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estando incompleta as instruções e persistindo a ausência, nos autos, de informações de extrema importância, sujeitará pela nulidade seu eventual fruto, nos termos do art. 21, da LRF, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 173/2021. Por último, requisita do deliberado, a inclusão da presente Ata aos autos de origem da mencionada propositura de lei complementar que deverá ser, nos termos dos dispostos constitucionais cc. demais dispositivos da Lei Orgânica do Município, objeto de conhecimento, análise e deliberação por membro da Edilidade local. Enfim, o Conselho Fiscal, por seus membros, delibera ainda, por expedição e envio de ofício à Secretaria

PG

RF

4

RS

UM

FQ



IPREM *Instituto de Previdência Municipal Mogi das Cruzes - SP*

Nacional de Previdência, para conhecimento e análise dos trabalhos, ora proposto. Nada mais. Deu-se por encerrada a presente reunião extraordinária às 11h30. Eu, Verônica, lavrei o presente que, após ser lida e aprovada, será assinada por todos os presentes.

Perci G

Perci Aparecido Gonçalves

Roseli S

Roseli de Souza Ferraz Silva

Robson S

Robson Senziali

Veronica M

Verônica I. Real Mesquita

Felipe O

Felipe Alberto de Oliveira

Página de assinaturas

Veronica Mesquita
312.879.588-69
Signatário

Perci Gonçalves
027.547.618-96
Signatário

Felipe Oliveira
359.878.648-44
Signatário

Roseli Silva
027.465.608-60
Signatário

Robson Senzali
917.123.278-87
Signatário

HISTÓRICO

- 03 fev 2025** 14:51:02 **Perci Aparecido Gonçalves** criou este documento. (Email: conselhofiscal.iprem@mogidascruzes.sp.gov.br)
- 03 fev 2025** 15:40:40 **Perci Aparecido Gonçalves** (Email: perci.pag@gmail.com, CPF: 027.547.618-96) visualizou este documento por meio do IP 179.154.221.173 localizado em Mogi das Cruzes - São Paulo - Brazil
- 03 fev 2025** 15:40:51 **Perci Aparecido Gonçalves** (Email: perci.pag@gmail.com, CPF: 027.547.618-96) assinou este documento por meio do IP 179.154.221.173 localizado em Mogi das Cruzes - São Paulo - Brazil
- 03 fev 2025** 20:58:09 **Roseli de Souza Ferraz Silva** (Email: rosellisouza23@hotmail.com, CPF: 027.465.608-60) visualizou este documento por meio do IP 179.152.217.254 localizado em Mogi das Cruzes - São Paulo - Brazil



- 03 fev 2025**
20:58:19  **Roseli de Souza Ferraz Silva** (Email: roselisouza23@hotmail.com, CPF: 027.465.608-60) assinou este documento por meio do IP 179.152.217.254 localizado em Mogi das Cruzes - São Paulo - Brazil
- 04 fev 2025**
14:27:32  **Robson Senziali** (Email: senziali@ig.com.br, CPF: 917.123.278-87) visualizou este documento por meio do IP 191.37.168.194 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 04 fev 2025**
14:28:11  **Robson Senziali** (Email: senziali@ig.com.br, CPF: 917.123.278-87) assinou este documento por meio do IP 191.37.168.194 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 03 fev 2025**
14:53:34  **Veronica Ishikawa Real Mesquita** (Email: veraishikaw@gmail.com, CPF: 312.879.588-69) visualizou este documento por meio do IP 177.26.242.47 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 03 fev 2025**
14:54:16  **Veronica Ishikawa Real Mesquita** (Email: veraishikaw@gmail.com, CPF: 312.879.588-69) assinou este documento por meio do IP 177.26.242.47 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 03 fev 2025**
15:55:20  **Felipe Alberto Oliveira** (Email: felp98@hotmail.com, CPF: 359.878.648-44) visualizou este documento por meio do IP 177.50.45.133 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 03 fev 2025**
15:55:25  **Felipe Alberto Oliveira** (Email: felp98@hotmail.com, CPF: 359.878.648-44) assinou este documento por meio do IP 177.50.45.133 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil

